



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Ata da 07ª Sessão Ordinária de 2011 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 07ª Sessão ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura das Atas da 05ª e 06ª Sessões Ordinárias de 2011, sendo aprovadas sem emendas. Passando-se à fase de julgamentos, a Exma. Sra. Presidenta da Junta Recursal, Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, após o julgamento dos recursos com prioridade, solicitou a antecipação do julgamento dos Recursos de sua relatoria, por ter de se ausentar da reunião em virtude de sua designação para representar o Ministério Público em sessão do Tribunal de Justiça. O pedido foi acatado pelos demais membros da Junta Recursal e, após a realização dos julgamentos dos Recursos de sua relatoria, a presidência da sessão foi passada para a sucessora regimental, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, que deu seguimento aos trabalhos.

RECURSOS JULGADOS COM PRIORIDADE:

PAUTA Nº 90:

Recurso Administrativo nº 1394-705/10

Processo Administrativo nº 705/10

Recorrente: José Valdir Sarmiento Soares

Recorrido: DECON



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, INCISO VIII DA LEI Nº8.078/90, ART 4º ARTS. 6º, I, E 39, INCISO VIII DA LEI Nº8.078/90, ART 4º DA PORTARIA ANP Nº297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 705/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por **JOSÉ VALDIR SARMENTO SOARES**, para **dar-lhe parcial provimento, reduzindo** a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de **450(quatrocentos e cinquenta) para 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora**. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1391-639/10

Processo Administrativo nº 639/10

Recorrente: Danna Rabelo de Menezes - ME

Recorrido: DECON-CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
EMENTA - ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS GLP, SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AO ART. 6º I DA LEI 8.078/90 E ART. 6º DA PORTARIA ANP Nº 27/96. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1391-639/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por **DANNA RABELO DE MENEZES - ME**, para dar-lhe provimento parcial, **reduzindo** a multa aplicada em primeiro grau, de **5.000** (cinco mil) para **1.500** (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1220-0110-003.354-7

Processo Administrativo nº 0110-003.354-7

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Maria Joselice Paulo Bastos Pinheiro



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. USUÁRIA DO PLANO OI CONTA TOTAL 2. REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA REGULARIZAÇÃO DO FATURAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO PELA EMPRESA RECORRENTE. VALORES COBRADOS NÃO CONFEREM COM O ACORDADO. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA DE NÃO TER FEITO ACORDO PARA FIXAÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS, MAS CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O TOTAL FATURADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1220-0110-003.354-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – OI FIXO, para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1214-0110-002.474-0

Processo Administrativo nº 0110-002-474-0

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Adriana Alves Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO PELA EMPRESA RECORRENTE – OI MÓVEL. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DE TELEFONIA DE NÃO TER EM SEUS SISTEMAS PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1214-0110-002.474-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada pelo órgão de primeiro grau, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

PAUTA Nº 91:



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Recurso Administrativo nº 1014-0109-017.537-2

Processo Administrativo nº 0109-017.537-2

Recorrente: TNL PCS S/A – OI Móvel

Recorrido: Maria Heridan Benício Monteiro Mota

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DO PLANO “OI 60”. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS VANTAGENS OFERECIDAS PELA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III e IV; 14; 20; 39, II e 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0109-017.537-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TNL PCS S/A – Oi Móvel*, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 12.000 (doze mil) para 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

RECURSOS JULGADOS – PAUTA Nº 92:

Recurso Administrativo nº 1181-0110-002.032-5

Processo Administrativo nº 0110-002.032-5

Recorrente: UNIMED de Fortaleza

Recorrido: Salene Alves do Prado Cavalcante

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE ULTRA-SONOGRAFIA COM BASE EM RESTRIÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º IV E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1181-0110-002.032-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer o Recurso interposto por UNIMED de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico LTDA negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada na decisão de primeiro grau, no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora, vencida a Procuradora de Justiça Dra.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Rosemary Brasileiro, que votou pela majoração da multa. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1367-0110-008.656-0

Processo Administrativo nº 0110-008.656-0

Recorrente: LG Eletronics de São Paulo Ltda.

Recorrido: Edson Germano de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO DEFEITUOSO POR UM NOVO. EFICÁCIA DA TROCA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA SOMENTE SE REALIZADA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA TROCA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1367-0110-008.656-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA, desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1190-0110-002.890-1

Processo Administrativo nº 0110-002.890-1

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica Ltda

Recorrido: Maria Lúcia Gomes dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA DO PLANO. REAJUSTE DO VALOR DA MENSALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, IV E V DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1190-0110-002.890-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica LTDA dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1196-0110-002.340-9

Processo Administrativo nº 0110-002.340-9

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Francisca Maria Geraldo de Brito Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DO PLANO “OI 60”. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. REGRAS E BENEFÍCIOS NÃO INFORMADOS AO CONSUMIDOR. VALORES COBRADOS DIVERGENTES DO ACORDADO. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV E 39, V, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1196-0110-002.340-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *TNL PCS S/A – Oi Móvel*, negando-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1334-0109-026.083-6

Processo Administrativo nº 0109-026.083-6

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Maria Luiza Ferreira Alencar

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PLANO OI CONTA TOTAL 2. SERVIÇO OI VELOX NÃO DISPONIBILIZADO. LANÇAMENTO DE COBRANÇA REFERENTES AO CHIP NÃO UTILIZADO. USUÁRIA NÃO RECONHECE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

OS VALORES COBRADOS . VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATOS NÃO COMPROVADOS PELA EMPRESA OPERADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 35, II, C/C O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1334-0109-026.083-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa *TNL PCS S/A – OI MÓVEL*, negando-lhe provimento para manter a multa aplicada pelo PROCON/DECON-CE no montante de 2.160 (dois mil, cento e sessenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1148-0108-002.741-1

Processo Administrativo nº 0108-002.741-1

Recorrente: TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

Recorrido: Patrícia Roberto Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO ENVIO DAS FATURAS À RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NO PLANO CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 20 DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1148-0108-002.741-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 6.000 (seis mil) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 1340-0109-018.359-0

Processo Administrativo nº 0109-018.359-0

Recorrente: TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

Recorrido: Raimundo Gleide Gomes Pascoal

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA, DO ENVIO DE CÓPIA DO CONTRATO AO CONSUMIDOR E NEM DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E VI; 39, I E V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 46 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1340-0109-018.359-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 2.505 (dois mil, quinhentos e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1049-0109-019.615-2

Processo Administrativo nº 0109-019.615-2

Recorrente: TIM NORDESTE S/A

Recorrido: Waldenia Maria Pinheiro de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. RENOVAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. ELEVAÇÃO DO VALOR DOS SERVIÇOS NA FATURA REMETIDA A CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE CONCESSÃO DE DESCONTOS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO/PLANO PELA USUÁRIA E TENTATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS APARELHOS À OPERADORA. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA RESCISÓRIA DO COMODATO DOS APARELHOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DO PLANO CONTRATADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º III; 30 E 39, V, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1049-0109-019.615-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, sucessora da TIM NORDESTE S/A *para* negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recurso Administrativo nº 1342-0109-023.186-2

Processo Administrativo nº 0109-023.186-2

Recorrente: TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

Recorrido: José Nazareno Passos Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DÉBITO DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DA ENTRADA NÃO RECONHECIDO PELA EMPRESA ACARRETANDO NOVA COBRANÇA DA MESMA. NÃO ENVIO DAS COBRANÇAS DAS FATURAS RESTANTES. IMPOSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR QUITAR O DÉBITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1342-0109-023.186-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 1277-0110-006.088-8

Processo Administrativo nº 0110-006.088-8

Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda

Recorrido: Maria Ivanize de Lima Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRESSOR DE ÁGUA. MAU FUNCIONAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1277-0110-006.088-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Carrefour Comércio e Indústria LTDA, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo DECON/PROCON, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1189-0108-015.735-8

Processo Administrativo nº 0108-015.735-8

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica Ltda

Recorrido: Francisca Luciana Rodrigues Maia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE CONTRATADO COM A EMPRESA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE MIOMA RECOMENDADO PELO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE NÃO INDICAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DIANTE DO QUADRO DE SAÚDE APRESENTADO PELA CONSUMIDORA BASTANDO TÃO SÓ TRATAMENTO CLÍNICO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR OS FATOS ALEGADOS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, I E III E 39, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1189-0108-015.735-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA *para dar-lhe parcial provimento* reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

Recurso Administrativo nº 1178-0110-002.003-8

Processo Administrativo nº 0110-002.003-8

Recorrente: CAMED – Caixa de Assistência Médica dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

Recorrido: Giselda Ponte Mendes

Relatora Originária: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Primeiro voto divergente: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA DO PLANO. REAJUSTE DO VALOR MENSAL. CLÁUSULA ABUSIVA CONTIDA NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE EM RAZÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DA FAIXA ETÁRIA DA USUÁRIA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 39, V e 51, IV E X DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 15, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1178-0110-002.003-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste - CAMED para negar-lhe provimento, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau no valor de 300 (trezentos) para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Procuradora de Justiça Rosemary Brasileiro, que inaugurou a divergência, no que foi acompanhada pela Procuradora de Justiça Zélia de Moraes Rocha, vencida a Procuradora de Justiça Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, relatora originária, que votou pela manutenção da multa aplicada pelo órgão do DECON. - Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1213-0110-002.450-3

Processo Administrativo nº 0110-002.450-3

Recorrente: TIM NORDESTE S/A

Recorrido: Francisco Gonçalves Monteiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO. CANCELAMENTO NÃO EFETUADO. REMESSA DE COBRANÇAS SOB A ALEGAÇÃO DO USO EXCEDENTE DO PACOTE CONTRATADO. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA, DO USO EXCEDENTE DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º IV E VI; 39, II E 51, IV, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1213-0110-002.450-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, sucessora da TIM NORDESTE S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Recurso Administrativo nº 1374-0110-002.946-4

Processo Administrativo nº 0110-002.946-4

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: Hebert Sales Zednik

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DO PLANO “OI CONTA TOTAL PROFISSIONAL I”. COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI; 30; E 42, V DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1374-0110-002.946-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

RECURSO RETIRADO DE PAUTA:

Recurso Administrativo nº 1321-0109-020.898-9

Processo Administrativo nº 0109-020.898-9

Recorrente: TIM CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

Recorrido: Alex Sá Antunes Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

RECURSO BAIXADO EM DILIGÊNCIA:

Recurso Administrativo nº 1152-0109-023.137-1

Processo Administrativo nº 0109-023-.137-1

Recorrente: TNL PCS S/A – OI MÓVEL

Recorrido: João Lemos Barbosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

COMUNICAÇÕES:

VOTOS DE PESAR - As Procuradoras de Justiça Dras. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira propuseram votos de pesar ao Exmo. Sr. Juiz de Direito José Evandro Nogueira Filho (filho) e à Sra Rosa Maria Almeida do Amaral (esposa), pelo falecimento do Desembargador José Evandro Nogueira Lima, A Procuradora de Justiça Zélia Maria de Moraes Rocha propôs voto de pesar à Sr. Maria Gema de Oliveira Freire viúva do Exmo. Sr. Des. Francisco Ferreira de Assis. **VOTOS DE CONGRATULAÇÕES** - A Procuradora de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha propôs votos de congratulações ao Promotor de Justiça Dr. Léo Charles Henri Bossard II pelo lançamento do livro “As Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior: Uma Análise Conceitual e Histórica”. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 02 de junho de 2011.

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

Procuradora de Justiça - Presidenta da JURDECON

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justiça – Membro

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça – Membro

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça – Membro